



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
 Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

X

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 62/2017

De autoria do Poder Executivo o Projeto de Lei nº 62/2017, disciplina a utilização de bens públicos municipais de uso comum, por atividades comerciais e dá outras providências.

A presente proposição, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com **Emendas**.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela *Comissão de Constituição e Justiça*, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

Art. 1º - A utilização de bens públicos municipais de uso comum, na zona urbana e rural, abertos à frequência coletiva, para fins de atividades de comércio, fixos ou não, será regida pela presente lei e observando-se as demais normas constantes do Código Tributário do Município – Lei nº 1.961 de 28 de dezembro de 1977 e alterações.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Comércio ambulante: exercido por pessoa física ou jurídica, domiciliado e estabelecido no Município de Assis, regularmente autorizado pela Prefeitura para realizar comércio em áreas de uso comum, abertas à frequência coletiva, sem estabelecimento ou localização fixa.

II – Comércio fixo: exercido por pessoa física ou jurídica, domiciliado e estabelecido no Município de Assis, regularmente autorizado pela Prefeitura a realizar em seu próprio nome ou de sociedade comercial a prestação de comércio, em local fixo, tais como: quiosques, containeres, trailers sem rodas, bem como em estruturas e equipamentos similares, mediante a formalização de termo próprio expedido previamente pela Prefeitura.

III- Comércio móvel: exercido por pessoa física e/ou jurídica, domiciliado e estabelecido no Município de Assis, regularmente autorizado pela Prefeitura a realizar em seu próprio nome ou de sociedade comercial a prestação de comércio, em praças e vias públicas, em equipamentos removíveis, tais como: containeres, trailers com rodas, bem como em estruturas e equipamentos similares, mediante a formalização de termo próprio expedido previamente pela Prefeitura.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

IV – Comércio fixo temporário: exercido por pessoa física ou jurídica, regularmente autorizado pela Prefeitura a realizar em seu próprio nome ou de sociedade comercial a prestação de comércio, em local previamente definido e autorizado pela Prefeitura, cuja atividade somente poderá ser desenvolvida no prazo máximo de até 3 (dias), por mês, mediante a formalização de termo próprio expedido previamente pela Prefeitura junto ao respectivo representante legal e o recolhimento prévio de taxa defiscalização e localização, fixada no § 1º deste artigo.

V – Comércio fixo temporário coletivo: exercido por pessoa física ou jurídica, regularmente autorizado pela Prefeitura a realizar em seu próprio nome ou de sociedade comercial a prestação de comércio, em local previamente definido e autorizado pela Prefeitura, cuja atividade somente poderá ser desenvolvida no prazo máximo de até 3 (três) dias, por mês, por meio de feiras, exposições de quaisquer natureza, com a participação de vários comerciantes, mediante a formalização de termo próprio expedido previamente pela Prefeitura junto ao respectivo representante legal e o recolhimento prévio de taxa de licença de fiscalização e localização, fixada no § 2º deste artigo.

VI – Área de venda, ponto de localização ou área de atuação: a vaga ou a área outorgada ao comércio fixo, móvel ou fixo temporário, para o exercício da atividade de comércio previamente fixada e autorizada pela Prefeitura.

- § 1º** - Para a prestação de comércio fixo temporário, nos termos do inciso IV do artigo 2º desta Lei, o interessado deverá recolher junto à Fazenda Municipal, **50 (cinquenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) pelo período de 3 (três) dias, caso solicitado período inferior, deverá recolher a quantidade proporcional;**
- § 2º** - Para a prestação de comércio fixo temporário coletivo, nos termos do inciso V do artigo 2º, desta Lei, o interessado deverá recolher junto à Fazenda Municipal, **300 (trezentas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);**
- § 3º** - Além das disposições deste artigo, as atividades previstas nesta lei serão submetidas as demais regras e disposições do Código Tributário Municipal, e demais legislações vigentes.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Art. 3º - Para expedição da devida autorização, a Prefeitura, por meio da autoridade competente, deverá basear-se nos seguintes critérios:

- I – Não prejuízo da adequada circulação de pedestres e veículos;
- II – Manutenção de higiene e limpeza da área pública;
- III – Não prejuízo ao comércio estabelecido;
- IV - Respeito às legislações municipais, estaduais e federais, aplicáveis a cada tipo de atividade a ser desenvolvida, bem como às normas ambientais, sanitárias, de poluição sonora e de sossego público.
- V – É vedada a concessão de autorização para utilização de canteiros centrais;
- VI – Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem a via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA

Art. 4º - O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à Prefeitura Municipal, em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura, que conterà:

- I -Requerimento solicitando a obtenção da licença com as informações (dados pessoais, local, horário, tipo de atividade a ser exercida e/ou o tipo de produto a ser comercializado);
- II -cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoa física ou pessoa jurídica;
- III – Identificação do local pretendido contendo a rua, número, bairro, CEP e definição do período, dias da semana e horário em que pretende exercer sua atividade;
- IV – Descrição dos equipamentos e estruturas que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança, controle de geração de odores e de fumaça, se for o caso, bem como a destinação dos resíduos gerados.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Parágrafo Único - Para realização de eventos, tais como feiras gastronômicas, de vestuário, de produtos têxteis, eletrônicos, derivados de madeira, porcelana, “*food trucks*”, ou de qualquer outra natureza, o responsável legal pelo mesmo deverá solicitar uma única autorização de uso de área pública e alvará, contemplando todos os equipamentos que serão instalados e atividades a serem desenvolvidas, além do cumprimento das exigências do parágrafo 2º do Artigo 2º.

Art. 5º - Os interessados deverão recolher previamente as taxas devidas para o exercício da atividade, de acordo com as exigências dos parágrafos 1º e 2º do Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único – Do ato de autorização para utilização de área pública constará a faculdade da Administração Municipal de rescindi-lo unilateralmente e a qualquer tempo, por razões de interesse público ou caso se configure desvio de finalidade.

Art. 6º - O indeferimento da solicitação, devido ao não atendimento dos critérios desta Lei ficará a disposição do Requerente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, o processo será arquivado.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 7º - São obrigações comuns a todos que foram abrangidos por esta lei:

I – Exercer as atividades nos limites do local determinado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;

II – Portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e os colegas de profissão;

III – Não permitir algazaras ou qualquer outro tipo de intercorrência, provocados ou ocasionados pelos freqüentadores de seu equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranquilidade pública;

IV – Acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que o habilitam para o exercício de suas atividades;

V – Manter a licença para o exercício de sua atividade devidamente atualizada;



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

VI – Manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;

VII – Zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;

VIII – Transportar e dispor dos equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º - É expressamente proibido a todos abrangidos por esta lei:

I – Comercializar, arrendar, transferir ou alugar o ponto, o local de exercício ou a atividade de comércio em área pública de uso comum, nos termos desta lei;

II – Fazer alicerces, muretas, ligação de água, bem como qualquer mudança no local que venha desvirtuar a atividade e o uso público da área concedida;

III – Utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer tipo de cobertura nos equipamentos que requeiram construção em área pública, com o propósito de ampliar os limites do equipamento;

IV – Perfurar calçadas as vias públicas com a finalidade de afixar o seu equipamento;

V – Utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para montagem do equipamento e exposição de mercadorias;

VI – Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

VII – Utilizar equipamentos sonoros, som ambiente, música ao vivo, banda, ou qualquer tipo de execução de sons ou barulho.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

CAPÍTULO V DA LOCALIZAÇÃO

Art. 9º - Excepcionalmente a Prefeitura poderá definir local para eventos temporários, que possam exercer atividades de mesmo gênero, sem restrição de distância.

Parágrafo Único – Os casos omissos deverão ser levados à autoridade municipal competente, especialmente no que se refere à renovação do termo de autorização.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 - Compete à Prefeitura Municipal:

I – Fiscalizar as concessões de autorizações e alvarás;

II – Fiscalizar as condições gerais dos equipamentos;

III – Fiscalizar a localização dos equipamentos com base no local definido na Autorização;

IV – Fiscalizar o prazo de validade das autorizações e demais obrigações e vedações contidas nesta lei.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

Art. 11 – Além do Poder Público, qualquer pessoa, constatando uma infração, poderá dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 12 - As infrações a esta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – Advertência;

II – Multa no valor de 20 (vinte) UFESP- Unidades Fiscais do Estado de São Paulo a 200 (duzentas) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

III – Apreensão de equipamento e mercadorias;

IV – Suspensão de atividades;

V – Cancelamento do Termo de Autorização de uso de área pública ou similar;



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

-
- Art. 13** - O recebimento de quatro notificações ou mais durante o exercício impedirá a renovação da autorização.
- Art. 14** - O não comparecimento do responsável habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 20 (vinte) dias, implicará no cancelamento da autorização.
- Art. 15** - Das sanções impostas aos infratores caberá recursos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Art. 16** - Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis à espécie, a administração municipal, por meio da fiscalização, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da municipalidade.
- Art. 17** - A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.
- Art. 18** - No caso de apreensão, será lavrado auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.
- § 1º** - As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 15 (quinze) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantia das mercadorias.
- § 2º** - Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, a mercadoria será submetida à inspeção sanitária; sendo constada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, será dado destino final adequado à mercadoria.
- § 3º** - Não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, será dado o prazo de um dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, a mercadoria será doada para uma ou mais instituições assistenciais sem fins lucrativos, mediante comprovante de recebimento da mesma.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 19** - A fiscalização da presente lei ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de agentes fiscais, ou pela inspeção tributária, ou ainda, pela Atividade Delegada, conforme a necessidade.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20** - O Poder Executivo disponibilizará placas informativas nas principais vias de acesso da cidade, alertando aos interessados em desenvolver as atividades de comércio previstas no artigo 2º, sobre a necessidade de cumprimento das disposições desta Lei.
- Art. 21** - Com relação as Feiras, Quermesses e afins, realizadas por Associações ou entidades beneficentes, seguirão as normativas específicas, já existentes.
- Art. 22** - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.
- Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.287 de 28 de dezembro de 1993.
SALA DAS COMISSÕES, EM 29 DE AGOSTO DE 2.017

ROQUE VINÍCIUS ISÍDIO TEODORO DIAS
Presidente

VINÍCIUS GUILHERME SIMILI
Vice-Presidente

CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
Secretário

LUÍS REMO CONTIN
Membro

ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO
Membro

